



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35301.007082/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.228 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente BAMBINA EMPRESA HOTELEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.
INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR.

Estando ou não a empresa inscrita no Programa de Amparo ao Trabalhador, não incide o tributo previdenciário sobre gastos com alimentação in natura fornecida ao empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto e reproduzo o relatório do Acórdão 2403-000.592 (fls. 199/210):

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-20.617 - 10ª Turma, que julgou a autuação procedente, no valor de R\$ 11.951,21.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por apresentar a contabilidade com informação diversa da realidade.

Autuada a empresa por não contabilizar nos livros Razão e Diário, do período de 01/1999 a 12/2001, o valor da alimentação in natura fornecida a seus funcionários, dessa forma, os livros contêm informações diversa da realidade não atendendo as formalidades legais exigidas conforme determina o art. 33, §2º da Lei 8.212/91.

Apesar de não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a empresa forneceu alimentação in natura a seus funcionários, sem o devido desconto, dessa forma, infringindo o art. 22, inciso I e II c/c art. 28, § 9 alínea c) da Lei 8.212/91, e por não contabilizar nos livros Razão e Diário o valor da alimentação in natura fornecida, esses valores foram arbitrados conforme dispõe o Art. 33, parágrafos 3º e 5º Lei 8.212/91: .

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alega o seguinte:

- inexistência de fato gerador da obrigação principal, pois que o fornecimento de alimentação *in natura*, por serviço próprio de cozinha, como foi constatado pela Auditoria Fiscal, não se configura como base de cálculo de contribuição previdenciária, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.
- Acórdão 12-20.615 prolatado pela 10ª Turma da DRJ/RJ em 25 de agosto de 2008 julgou improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.077.620-8, onde foram lançados os valores arbitrados por aferição indireta a título de valor da contribuição relativa ao salário *in natura*, calculados com a alíquota de 20% (vinte por cento), pois que fulminada pela decadência.
- no caso em tela, inevitavelmente o acessório acompanha o principal, inexistindo este, da mesma forma, inexistente aquele.

É o Relatório.

Após o trâmite de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, foi afastada a decadência dos débitos referentes às competências 10/2001 a 12/2001, voltando os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento decorre substancialmente da falta da inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador, o que impõe trazer à baila entendimento já manifestado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714 PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).

Neste sentido, alinhado à reiterada jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Amparo ao Trabalhador, não incide a contribuição previdenciária sobre gastos com alimentação *in natura* fornecida ao empregado, sendo, também, incabíveis as obrigações acessórias decorrentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny